

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL N° 010/2017 – Concorrência (Menor Preço)
Processo administrativo n° 59500.001149/2017-74**INFORMAÇÕES PRELIMINARES:**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Roble Serviços Ltda., com fundamento nos normativos pertinentes e subsidiados pela Lei n°. 8.666/93, em que solicita a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação quanto à sua inabilitação no processo licitatório do Edital n° 010/2017 – Concorrência (Menor Preço), cujo objeto é a execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuído em 3 (três) lotes, a saber: Lote 01 – Perímetro irrigado de Propriá; Lote 02 – Perímetro irrigado de Cotinguiba Pindoba; e Lote 03 – Perímetro irrigado de Betume.

A empresa Roble Serviços Ltda. concorreu ao Lote 03 do Edital Concorrência n.º 010/2017 e, para isso, deveria apresentar certidão(ões) ou atestado(s) em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão do CREA, comprovando ter a empresa executado obras de características, porte e complexidades similares ao objeto desta licitação, conforme item 11.1 do certame.

A Comissão de Licitação julgou que a empresa não apresentou atestado referente à “Construção ou Reforma ou Reabilitação ou Recuperação de Canais de Irrigação ou Adutores ou de Drenagem”; na quantidade mínima de 7.600 metros, para concorrer ao Lote 03, portanto a inabilitou no certame.

DO RECURSO:

A empresa Roble Serviços Ltda. alega ter “[...] apresentado todos os documentos necessários para sua habilitação técnica, inclusive os atestados previstos nos itens 4.2.2.3, alínea c3 e c4 do Edital.”. Afirma ainda que, “a correção dos mencionados atestados foi garantido de forma antecipada na medida em que a Recorrente efetuou consulta a Comissão de Licitação [...] onde [...] questionou se ‘serviços de Rede de Drenagem’ atendem ao objeto da licitação”.

A Recorrente afirma que os atestados apresentados “[...] envolvem execução de bueiros e drenagem de áreas urbanas (proteção de encostas, etc.)” e que os mesmos são “serviços de engenharia compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação”.

Pontua também que “se for efetuada [...] exigência de apresentação específica de atestado envolvendo ‘canais de irrigação’, tal exigência seria totalmente descabida, e poderia ser interpretada como uma forma de direcionar a referida licitação a um ou poucos interessados!”.

E conclui “rogando a esta D. Comissão que realize as diligências que considerar necessárias para o completo esclarecimento em relação aos argumentos ora apresentados, pretende a Recorrente a reconsideração da decisão que a desclassificou. Caso não seja essa a opinião da d. Comissão de Licitação [...] requer de logo seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior na condição de recurso hierárquico”.

Como fundamentação do recurso apresentado, a Recorrente anexou a consulta realizada via e-mail em 03/07/2017, bem como resposta da Secretaria de Licitações (PR/SL), através da Comunicação Externa n.º 092/2017; na qual destacamos as respostas aos questionamentos 4 e 5:

SERÃO ACEITOS O(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES AO DESCRITO NO SUBITEM 4.2.2.3, DEFINIDOS NO ITEM 4.2.2.3 “c”. NÃO HÁ RESTRIÇÃO ENTRE A CONSTRUÇÃO, REFORMA, REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE CANAIS, NEM ENTRE A TIPOLOGIA DA



ESTRUTURA (IRRIGAÇÃO, ABASTECIMENTO HUMANO, DRENAGEM, ADUÇÃO E OUTROS). PORTANTO, O CERTAME PERMITE A SIMILARIDADE DE OUTRAS OBRAS E SERVIÇOS E ABRANGE A EXPERIÊNCIA PRETÉRITA DE LICITANTES NA EXECUÇÃO DE OBRAS HÍDRICAS E DE ENGENHARIA COMPATÍVEIS COM AS CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES DO OBJETO DA LICITAÇÃO, COMO PRECONIZA O INCISO II DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93.

DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões referentes a este recurso.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO:

Em relação à alegação da Recorrente que “se for efetuada [...] exigência de apresentação específica de atestado envolvendo ‘canais de irrigação’, tal exigência seria totalmente descabida [...]”, a Comissão de Licitação corrobora com o entendimento de que a exigência de atestado específico para ‘canais de irrigação’ é imprópria, tanto que não realizou tal exigência. De fato, em consulta, mencionada pela própria Recorrente, restou claro qual seria o critério para aceitação dos atestados, conforme transcrito a seguir:

“SERÃO ACEITOS O(S) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES AO DESCRITO NO SUBITEM 4.2.2.3, DEFINIDOS NO ITEM 4.2.2.3 “c”. **NÃO HÁ RESTRIÇÃO ENTRE A CONSTRUÇÃO, REFORMA, REABILITAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE CANAIS, NEM ENTRE A TIPOLOGIA DA ESTRUTURA (IRRIGAÇÃO, ABASTECIMENTO HUMANO, DRENAGEM, ADUÇÃO E OUTROS).** PORTANTO, O CERTAME PERMITE A SIMILARIDADE DE OUTRAS OBRAS E SERVIÇOS E ABRANGE A EXPERIÊNCIA PRETÉRITA DE LICITANTES NA EXECUÇÃO DE OBRAS HÍDRICAS E DE ENGENHARIA COMPATÍVEIS COM AS CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES DO OBJETO DA LICITAÇÃO, COMO PRECONIZA O INCISO II DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/93.

Fica evidente que não houve distinção quanto à tipologia ou destinação da obra, se para irrigação (objeto da licitação em questão) ou drenagem (objeto dos atestados apresentados).

Portanto, resta a verificação quanto à similaridade dos serviços. O Edital n.º 010/2017 informa o seguinte no item 4.2.2.3.c, subitens c.3 e c.4:

“c.3) Define-se como obras/serviços similares: **obras construtivamente afins** àquelas, especialmente no campo de engenharia, incluindo serviços de construção ou reforma/reabilitação/recuperação de Canais Adutores ou construção ou reforma/reabilitação/recuperação de Canais de Drenagem.

c.4) Definem-se como obras/serviços de porte e complexidade similares aqueles que **apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas na Composição de Custos – Anexo I, parte integrante deste Edital;**”

A Recorrente apresentou atestados referentes à “[...] execução de bueiros e drenagem de áreas urbanas (proteção de encostas, etc.)” afirmando que os mesmos são “serviços de engenharia compatíveis com as características e quantidades do objeto da licitação”. Dessa forma, a Comissão de Licitação reanalisou os atestados apresentados pela Recorrente, mais especificamente sobre os itens que tratam de bueiros e drenagem de áreas urbanas.

- a) Atestado Técnico vinculado à CAT n.º 2489/2000 (fl. 1418 a 1421)¹
- Emissor: Secretaria Infraestrutura e Serviços Públicos do Município Madre de Deus/BA.
 - Objeto: Serviços Emergenciais de Engenharia para manutenção da Infraestrutura Urbana, no Município de Madre de Deus – BA.

O resumo dos itens referentes aos serviços de bueiros e drenagem de áreas urbanas pode ser observado na Tabela 1.

Tabela 1: Resumo de itens do Atestado vinculado à CAT n.º 2489/2000.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
08.01.18 ao 08.01.23	Fornecimento e assentamento de tubo de concreto armado, diâmetro de 300mm até 1000mm	m	128,00
08.01.29 ao 08.01.34	Arrancamento e assentamento de tubo de concreto simples, diâmetro de 200mm até 1000mm	m	134,00
08.01.51	Execução de bueiro Armico, diâmetro 1,50m	m	1,00
TOTAL			263,00

- b) Atestado Técnico vinculado à CAT n.º 328514/2015 (fl. 1423 a 1431)
- Emissor: Superintendência de Conservação e Obras Públicas de Salvador (Sucop).
 - Objeto: Serviços de Manutenção e Conservação da Infraestrutura urbana do Município de Salvador – BA.

O resumo dos itens referentes aos serviços de bueiros e drenagem de áreas urbanas pode ser observado na Tabela 2.

Tabela 2: Resumo de itens do Atestado vinculado à CAT n.º 328514/2015.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
5.1 ao 5.9	Galeria tubular de concreto, em vala com seção retangular, inclusive, escavação, reaterro c/ areia, reaterro c/ material da propria obra, berço de areias e bota fora; diâmetro de 0,30m até 1,20m	m	1.105,30
5.10 ao 5.15	Galeria em PVC "RIB LOC", incluindo escavação, reaterro c/ areia, reaterro c/ material da propria obra e bota fora; diâmetro de 0,30m até 1,20m.	m	6.015,56
5.43 e 5.44	Calha de concreto (meia manilha), rejuntada com argamassa de cimento e areia no traço 1:4, incluindo escavação e bota fora; diâmetro de 0,30m até 0,40m.	m	154,00
5.47	Calha retangular de concreto armado, inclusive escavação, bota fora e forma; b = 0,30m e h = 0,30m.	m	445,43
TOTAL			7.720,29

- c) Atestado Técnico vinculado à CAT n.º 4049/2016 (fl. 1433 a 1437)
- Emissor: Prefeitura Municipal de Madre de Deus/BA.
 - Objeto: Serviços Emergenciais de Engenharia para Manutenção da Infraestrutura Urbana, no Município de Madre de Deus – BA.

O resumo dos itens referentes aos serviços de bueiros e drenagem de áreas urbanas pode ser observado na Tabela 3.

¹ Quando não explicitadas, as folhas mencionadas nesta Nota Técnica referem-se ao processo n.º 59540.000285/2017-11

Tabela 3: Resumo de itens do Atestado vinculado à CAT n.º 328514/2015.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
4.5.6 ao 4.5.12	Calha de concreto para dreno, concreto simples, rejuntado com argamassa de concreto e areia sem peneirar no traço 1:3; diâmetro 300mm até 1.000mm.	m	416,00
4.5.14 ao 4.5.18	Arrancamento e reassentamento de tubo de concreto simples, rejuntado com argamassa de cimento e areia sem peneirar no traço 1:3; diâmetro 300mm até 1.000mm.	m	506,00
TOTAL			922,00

Por definição, canal é uma escavação em terreno, de forma alongada, feita para variados fins, que pode ou não estar revestida de material que lhe dê sustentação e que se destina a passagem da água. Especificamente no objeto da licitação em questão, a reconstrução / reabilitação dos canais envolve a execução de serviços característicos, dos quais podemos citar, sem restringir a juntas serradas², cura química³ de concreto e juntas de dilatação⁴.

A execução adequada de tais serviços é imprescindível para garantia da estanqueidade do canal, que é uma das características “*sine qua non*”. Podemos agregar ao contexto a complexidade de execução de taludes inclinados com estabilidade garantida, o que representa a construção do canal propriamente dita.

Portanto, quanto aos serviços que constituem os atestados apresentados, bueiros e drenagens urbanas tubuladas, temos estruturas conceitual e executivamente distintas. Dessa forma, considerando-se as estruturas tubuladas constantes em todos os atestados, temos que os mesmos não representam similaridade com o serviço núcleo do objeto da licitação que é a construção/reconstrução/reabilitação de canais propriamente dita, resultando na total ausência de serviços característicos de complexidade, onde os dutos adutores não são construídos em loco como caracterizado no objeto da licitação, sendo apenas instalados, principalmente no caso das tubulações em PVC, que em tese tem sua estanqueidade garantida no processo fabril.

Outra característica de complexidade na reconstrução/reabilitação de canais é sua extensão dependente, ou seja, sua característica linear de grandes extensões com trechos interdependentes com pequena ou nenhuma maleabilidade para acomodação de falhas, no objeto licitado as extensões podem chegar a mais de 25 km.

No caso de bueiros, têm-se estruturas hidráulicas de travessias de rodovias que apresentam extensão reduzida e desvinculada, ou seja, as falhas técnicas executivas cometidas em um determinado trecho não implicam no comprometimento de toda a extensão implantada. O mesmo raciocínio aplica-se as demais estruturas tubuladas, tendo em vista que as mesmas são claramente subdivididas em trechos de contribuição intercalados com estruturas de singularidades como poços de visita (PV).

Dessa forma, resta esclarecido que não se trata de mera exigência de atestado específico de “canais de irrigação”, mas sim, de falta de similaridade de porte e complexidade entre as obras/serviços constantes nos atestados apresentados pela Recorrente e o objeto da licitação, conforme claramente preconizado no item 4.2.2.3, alínea c, do Edital Concorrência n.º 010/2017.

² Planilha de orçamentação, item 304003, “Junta serrada, seção transversal dim. 5 x 10 mm, inclusive gerador, adesivo epóxi e preenchimento com mastique MBT ou similar” (m).

³ Planilha de orçamentação, item 310006, “Cura química” (m²).

⁴ Planilha de orçamentação, item 310008, “Junta de dilatação, com selante elástico monocomponente a base de poliuretano, dimensões 2x1cm, incluso tarugo” (m).

DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Diante do exposto, **indeferimos o recurso interposto pela empresa Roble Serviços Ltda.**, pois mantemos o entendimento de que as obras a que se referem os atestados apresentados não se enquadram no subitem 4.2.2.3, alínea c.3 e c.4, tendo em vista que não representam o serviço núcleo do objeto do Edital n.º 010/2017, que é a construção/reconstrução/reabilitação de canais propriamente dita.

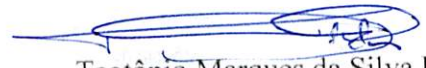
Não se trata de privilegiar proposta mais cara, como afirma a Recorrente, mas sim de estrito cumprimento das premissas estabelecidas no Edital n.º 010/2017.

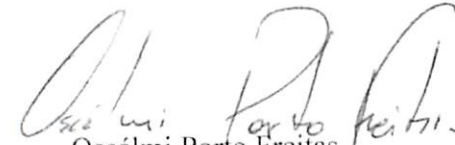
Ressaltamos que a Recorrente requereu o encaminhamento do recurso à autoridade superior na condição de recurso hierárquico, caso não houvesse reconsideração da Comissão de Licitação acerca de sua inabilitação.

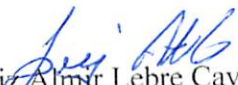
Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para esclarecer dúvidas pertinentes ao assunto em tela.

Brasília, 16/08/2017.


Flávio Damasceno Aragão
Presidente da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017

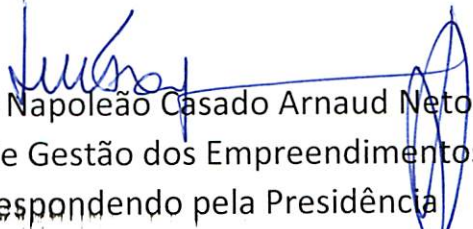

Teotônio Marques da Silva Filho
Membro da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017


Oscálmir Porto Freitas
Membro da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017


Luiz Almir Lebre Cavalcanti
Membro da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017

Homologo o relatório de JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Edital nº 010/2017 da Comissão de Licitação (Decisão nº 1145/2017), constante ás folhas 34 a 38 do processo administrativo nº 59500.001149/2017-74, que concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Roble Services Ltda..

Em 18/08/2017.


Luís Napoleão Casado Arnaud Neto
Diretor da Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação
Respondendo pela Presidência

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	126/2017	22/08/17
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 10/2017		
E-MAIL:		TELEFONE:
ASSUNTO:		
RESULTADO DO RECURSO - ROBLE - EDITAL Nº 10/2017.		
DESCRIÇÃO:		

COMUNICAMOS QUE FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **ROBLE SERVIÇOS LTDA**, EM FACE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DO **EDITAL Nº 10/2017 – CONCORRÊNCIA - MENOR PREÇO**, QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DA OBRA DE REABILITAÇÃO DE CANAIS NOS PERÍMETROS IRRIGADOS DE PROPRIÁ, CONTINGUIBA/PINDOBA E BETUME, LOCALIZADOS NA REGIÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO, NO ESTADO DE SERGIPE, DISTRIBUÍDO EM 3(TRÊS) LOTES A SABER: LOTE 1, PERÍMETRO IRRIGADO DE PROPRIÁ; LOTE 2, PERÍMETRO IRRIGADO DE COTINGUIBA/PINDOBA E LOTE 3, PERÍMETRO IRRIGADO DE BETUME, NO ESTADO DE SERGIPE, **CONFORME PARECER TÉCNICO DISPONÍVEL NO SITE DA CODEVASF: WWW.CODEVASF.GOV.BR**

DESSA FORMA, CONVOCAMOS AS EMPRESAS HABILITADAS PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS NO DIA **30/08/2017**, ÀS 10(DEZ) HORAS, NA SALA 202 DO EDIFÍCIO SEDE DA CODEVASF, EM BRASÍLIA-DF.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL